

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger,
Rosângela Lunardelli Cavallazzi– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-040-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

As pesquisas apresentadas no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, e agora apresentadas nesta coletânea trazem, em toda sua complexidade, assuntos extremamente relevantes sobre Direito e Sustentabilidade. Frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisa de todo o país, os trabalhos apresentados demonstram a diversidade das preocupações com sustentabilidade.

O texto **PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** de autoria de Franchesco Maraschin de Freitas aborda que o meio ambiente é reconhecido na Declaração de Direitos Humanos e é uma categoria elementar para concretização de qualquer direito fundamental. Para tanto, o autor enfatiza a necessária mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

No texto seguinte Carlos Alexandre Michaello Marques, enfatiza **O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO: SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA**, tal temática consiste em analisar o princípio Usuário-pagador e a Reparação do Dano, sob a perspectiva teórica dos estudos de Análise Econômica (Law and Economics), aplicado à seara do Direito Ambiental, com vistas a compreender os reflexos desta racionalidade diferenciada no sistema jurídico contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENQUANTO BASE PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL QUE BUSCA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL de autoria de Andre Eduardo Detzel, revela a importância da atuação consensual na administração pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, como forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

As autoras Adriana Machado Yaghsisian, Gabriela Soldano Garcez tratam da **EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO**

RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO e abordam a necessária consciência ecológica crítica para que os cidadãos participem na tomada de decisões referentes as questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

O texto seguinte intitulado **DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO: O BERÇO E O CALVÁRIO DA CIVILIZAÇÃO?** de Fabiano Lira Ferre, evidencia os prejuízos introduzidos no meio ambiente pelo processo de transformação da agricultura em agronegócio, como a redução da diversidade genética, o comprometimento da fertilidade dos solos e o risco criado pelo consumo de alimentos geneticamente modificados.

Na sequência Bruno Soeiro Vieira e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar com o texto **DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA)**, analisam a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal.

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL ASSOCIADA AO TRIPÉ: MEIO AMBIENTE, TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS SOCIAIS de Simone Genovez, analisa as atividades empresariais consoantes aspectos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase no modelo triple bottom line, indispensável para atingir a sustentabilidade empresarial. A empresa que visa ser sustentável mesmo atuando em um mercado competitivo, não prioriza apenas o fator econômico, busca meios de implantar em sua gestão interna os fatores sociais, ambientais e jurídicos elementos indispensáveis para chegar a sua sustentabilidade.

Eliete Doretto Dominiquini e Marcelo Benacchio apresentam o texto **A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E**

ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO. Os autores estudam a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RARAS NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o texto seguinte apresentado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza. As autoras enfatizam os pontos positivos e negativos da exploração minerária de Terras Raras no Brasil e sua implicação no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o grande desafio que se apresenta é a tentativa de se conciliar um direito ao desenvolvimento que seja sustentável, mas em harmonia com o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL de Fabrizio Cezar Chiantia trata da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

O texto EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA JURÉIA-ITATINS de Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães demonstra que a presença do Estado na proteção ambiental por meio da criação e ampliação de Unidades de Conservação gera um conflito com povos tradicionais destas regiões. Esta é a situação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, que tem tentado expulsar os seus moradores originários em decorrência da necessidade de observância de determinados preceitos legais em detrimento de um sistema constitucional inclusivo e emancipador.

No artigo A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, de Maria Claudia S. Antunes De Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer são enfrentados os desafios à

efetividade do sistema de logística reversa quanto aos resíduos das novas tecnologias, constatando a necessária intervenção do Poder Público em busca da efetivação do sistema de logística reversa. Investigam a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade. Primeiramente, definem sustentabilidade e traçam seus novos desafios; em seguida, analisam o Princípio Protetor-recebedor e seu conceito; e finalmente, discutem o Pagamento por Serviços Ambientais e suas formas de ocorrência na legislação pátria.

No trabalho A ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, de Carolina Brasil Romão e Silva, examina-se a prática do instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como uma ferramenta de política pública ambiental à luz do atendimento aos princípios de eficácia. Desenvolve uma metodologia para a análise da eficácia desse instrumento de política ambiental. Os critérios utilizados são os de sustentabilidade e a execução do procedimento administrativo, segundo as orientações, quais sejam: o atendimento aos princípios de eficácia, a correta execução das etapas do processo e a participação pública como componente fundamental da tomada de decisão.

O artigo intitulado A COMPLEXA DIALÉTICA CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO AS VERDADEIRAS BASES E O POTENCIAL AXIOLÓGICO DO INSTITUTO, Juliete Ruana Mafra e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes inicialmente, para entender a concepção do instituto as autoras trazem sua aceção evolucionar e a desconexão com o ideal de desenvolvimento sustentável; em seguida, discutem a complexa dialética conceitual da sustentabilidade. Por fim, buscam compreender a sustentabilidade em sua multifacetada dimensional, muitas vezes fora do seu verdadeiro sentido.

Objetivando analisar as CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos Daniela Moyses Bastos e Petruska Canal Freitas investigam o cumprimento do direito social e fundamental à moradia por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. Ressaltam a importância do Estatuto da Cidade no que tange a exigência dos padrões que visem à sustentabilidade nas construções pois a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

No estudo denominado **COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA DE PRÁTICAS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Clerilei Aparecida Bier e Natasha Giarola Fragoso de Oliveira sublinham a importância da incorporação das compras públicas sustentáveis como ferramenta estratégica de gestão na Administração Pública universitária mediante uma proposta de práticas de licitação sustentável para a Universidade do Estado de Santa Catarina. O estudo de caso como instrumento de gestão estratégica no processo licitatório seguiu-se de uma proposta com o intuito de viabilizar a inserção de práticas promotoras da sustentabilidade nos processos licitatórios, e possibilitar a revisão de comportamento e aparato institucional, fomentando um efeito cascata na cadeia de produção e consumo composto pela tríade Estado-Mercado-Sociedade.

No artigo **EM BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE SADIO: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO RESÍDUOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS PÓS-CONSUMO**, Fernanda Graebin Mendonça e Cibeli Soares Zuliani partem da premissa segundo a qual as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global distinguindo da discussão da legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Apontam a importância da efetividade em razão do aumento de resíduos eletrônicos que ocorre atrelado ao hiperconsumo e à obsolescência programada. Para tanto, as autoras destacam como fundamental o papel do Poder Público na elaboração de projetos institucionais que limitem o descarte irregular desses resíduos conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No artigo de Beatriz Lima Souza e Marinella Machado Araújo, **JUSTA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO E SEU SIGNIFICADO SIMBÓLICO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA EFICÁCIA CONSTITUCIONAL**, o objetivo é estudar o significado simbólico da disposição constitucional que determina o pagamento de justa indenização na desapropriação e seu reflexo negativo na sustentabilidade, segundo a obra *A Constitucionalização Simbólica* de Marcelo Neves. As autoras consideram a falta de efetividade do dispositivo constitucional que determina que a indenização paga na desapropriação deve ser justa, a despeito de sua eficácia, também deve ser vista como simbólica. Portanto consideram fundamental ir além da significação dada pelo autor do que é simbólico. Segundo a premissa da efetividade constitucional, consideram que a produção reiterada de efeitos jurídicos diversos do desejado também deve ser considerada como simbólico.

A investigação de Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia, intitulada **O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A PROCURA DO SEU REAL ALCANCE: UMA ANÁLISE**

COM BASE NA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, objetiva verificar se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade. Analisam a constitucionalização simbólica além da ineficácia das normas constitucionais. Para tanto, as autoras percorreram o caminho de conceituação da Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir da doutrina e da normativa, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores a procura do real alcance do Princípio da Sustentabilidade.

No trabalho de Nivaldo Dos Santos e Rodrigo Cabral Gomes, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES, objetivam os autores demonstrar que o direito ao desenvolvimento segundo uma perspectiva das tecnologias verdes ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Nesse sentido, os autores elaboram uma abordagem dos possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento e apontam a Tecnologia Verde como um dos instrumentos para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento

No artigo de Fábio Rezende Braga e Márcia Rodrigues Bertoldi, O PROGRAMA BOLSA VERDE COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental Bolsa Verde constitui potente ferramenta no combate à degradação natural e à emancipação da mulher, principal beneficiária na luta contra a dominação pautada em princípios patriarcais, Propõem identificar os principais dimensões do programa: conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e do direito a um meio ambiente equilibrado e como o apoderamento e a conservação de recursos naturais por uma comunidade, e particularmente pelas mulheres, pode colaborar no processo de um desenvolvimento sustentável.

No estudo de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: CONTEXTO, FORMATAÇÃO E DESAFIOS, emerge a discussão sobre a educação ambiental e o necessário suporte ético. Os autores questionam o processo de ensino-aprendizagem clássico cuja estruturação não tem propiciado sua reflexão e aplicabilidade efetiva. Embasados nas teorias da pedagogia crítica de Paulo Freire, no pensamento complexo de Edgar Morin e no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, são analisados o contexto, a formatação e os desafios da educação ambiental na contemporaneidade.

No artigo OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, de Andréia da Silva Costa e Roberta Laena Costa Juca, as autoras analisam a educação ambiental como um dos mecanismos de enfrentamento da crise com vistas à realização de uma prática sustentável que assegure um ambiente ecologicamente equilibrado no planeta. O estudo conclui pela necessidade de superação do ensino tradicional, na perspectiva de adoção, pela educação ambiental, de metodologias ativas que permitam a efetiva participação social e o empoderamento das pessoas, a partir de uma visão crítica e politizada da crise ambiental e de uma cultura sustentável.

No artigo de Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e José Gomes de Britto Neto, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO AMBIENTAL, os autores tomam como premissa que o Estado intervém na atividade econômica para tentar regular os anseios sociais de determinado momento, e de que uma das formas de intervenção se dá com a tributação, e mais específico, a contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido o estudo buscou analisar os fundamentos de ruptura e surgimento de uma nova ordem econômica, e a conformação de um Estado onde uma das garantias fundamentais existentes é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisam as formas de intervenção no domínio econômico e suas finalidades, bem como o comportamento dessa intervenção diante da evolução constitucional

A realização de importantes objetivos do desenvolvimento sustentável, como o fim da pobreza extrema, conforme destacado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, passa pela gestão eficaz dos riscos. Nesse sentido Norma Sueli Padilha e Simone Alves Cardoso, em seu artigo REDUÇÃO DE RISCO SOB O PONTO DE VISTA EMPRESARIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, abordam o contexto de tomada de decisão na gestão do risco de desastres, e a incorporação de um valor compartilhado pelas empresas, como um argumento de redução de risco sob o ponto de vista empresarial, a fim de aproveitar oportunidades, fortalecer a resiliência e, assim, garantir os pilares do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

No artigo intitulado O (RE) DESCOBRIMENTO DO SABER E DA CULTURA: NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PARA UMA VELHA SEDE DE CONQUISTA, Francielle Benini Agne Tybusch e Luiz Ernani Bonesso de Araujo buscam debater sobre os novos meios de apropriação dos conhecimentos tradicionais como a biopirataria e o patenteamento, analisando se poderiam ou não ser considerados novos meios de exploração dos países do Norte (social) sobre os países do Sul

(social); bem como sobre formas efetivas de proteção da cultura e dos saberes tradicionais. Segundo as autoras seria necessário pensar em alternativas para a proteção destes conhecimentos e saberes tradicionais, que não estejam mais atrelados e vinculados ao caráter de mercadorização da biodiversidade e meio ambiente.

Com a temática O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Maria Aparecida Alkimin argumentam que a ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. Esclarecem as autoras que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se, portanto, primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Concluem ressaltando a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

Luiz Fernando Zen Nora e Paulo Roberto Colombo Arnoldi apresentaram estudo sobre A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PARCERIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVAS FORMAS DE GESTÃO ESTATAL E EMPRESARIAL. Com base no entendimento de que a livre iniciativa, especialmente da organização empresarial, pode e deve gerar riquezas, porém garantindo que, nos seus processos produtivos, os valores sociais sejam atendidos, os autores procuram demonstrar que a RSE será mais eficiente e legítima na medida em que a empresa inclua a comunidade e o Estado, para definirem juntos suas ações, com políticas públicas estabelecidas de forma integrada, tendo condições de serem mais eficientes e eficazes, além de gerarem economia de gastos públicos.

No artigo A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS- CFEM: ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de Luiz Otávio Braga Paulon e Eunice França de Oliveira,

os autores tratam da legislação federal e do Estado de Minas Gerais no que tange a destinação da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais- CFEM. O estudo apresentado objetivou analisar a legislação vigente e sugerir mecanismos para uma maior eficácia da utilização dos recursos provenientes da exploração mineral.

O artigo de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch, *A ECOLOGIA À PROVA DA SIMBIOSE ENTRE A TÉCNICA-JURÍDICA E A CIÊNCIA: PERCEPÇÕES SOBRE O EMBATE ENTRE A TÉCNICA E O SOCIOAMBIENTALISMO*, realiza um breve diagnóstico sobre o embate entre a ecologia e a simbiose entre a técnica-jurídica e a ciência e seus consequentes desdobramentos na seara socioambiental. Os autores tratam da formação do modelo jurídico brasileiro e a consequente contaminação do direito tradicional pelo ideário do pensamento iluminista vinculado a produção de verdades absolutas a partir do raciocínio matemático, com ênfase, no que tange as demandas ecológicas, onde o direito tradicional não consegue dar uma resposta efetiva aos problemas de matriz complexa. Buscam, por fim, sugerir um caminho alternativo através de uma matriz epistemológica vinculada a uma visão holística, complexa e transdisciplinar no ínterim de romper com as velhas práticas jurídicas impostas pelo direito ambiental tradicional para a superação da crise socioambiental.

Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles apresentaram artigo intitulado *A PRODUÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE BIOMASSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ALGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DEMOCRÁTICO*. O estudo aborda o desafio da sociedade atual, que necessita cada vez mais de energia para se manter, em buscar o equilíbrio na busca de novas fontes de energia e a conciliação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, a transformação do Estado brasileiro em um Estado de Direito Ambiental impõe o dever de implementar a geração de energia de maneira que seja atendido a um só tempo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Por fim, o artigo de Maria Cristina Pinto Gomes da Silva e Ricardo Libel Waldman, intitulado *O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRECAUÇÃO*, buscou analisar as possíveis limitações do sistema multilateral de proteção da propriedade intelectual tendo em vista as necessidades do desenvolvimento sustentável no sentido forte. Nesse sentido, os autores, usando como base a ética da responsabilidade de Hans Jonas, constataam que a civilização tecnológica pode trazer, por um

lado, benefícios para sociedade, mas também, por outro, impor uma série de riscos à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância dos temas e a extensão dos assuntos abordados, faz desta obra importante contribuição para os debates de Direito e Sustentabilidade.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES

RIGHT TO DEVELOPMENT: A PERSPECTIVE THROUGH THE GREEN TECHNOLOGIES

**Rodrigo Cabral Gomes
Nivaldo Dos Santos**

Resumo

Ainda que seja um direito com discussões relativamente recentes, o Direito ao Desenvolvimento surgiu essencialmente com a assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945, sendo posteriormente declarado como um direito humano inalienável com vistas à melhoria constante do bem-estar de toda uma população. Diante disso, o presente trabalho procura demonstrar que tal direito, apesar de clara definição e atualmente com respaldo constitucional, ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Sendo assim, propõe-se uma abordagem que aponte possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento, assim como credenciar às tecnologias verdes como um mecanismo viável a satisfazer os desafios propostos.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento, Meio ambiente, Tecnologias verdes.

Abstract/Resumen/Résumé

Although it is a right with relatively recent discussions, the Right to Development essentially came up with the signing of the United Nations Charter in 1945, and later declared as an inalienable human right with in order to constantly improving the well-being of an entire population. Therefore, this paper seeks to demonstrate that such a right, though clearly defined and currently with constitutional support, still lacks skillful means to guarantee minimal effectiveness. Thus, we propose an approach that points possible obstacles to the implementation of the Right to Development, as well as accredited to green technologies as a viable mechanism to meet the challenges posed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to development, Environment, Green technologies.

INTRODUÇÃO

Não seria grande pretensão afirmar que em qualquer parte do planeta - dentre nações desenvolvidas ou não - o objetivo substancial é sem dúvida alcançar o “desenvolvimento”. Muitos são os esforços empregados em prol desse objetivo. Apesar de axiomática pretensão, não existe um consenso quanto à semântica da expressão e quais os caminhos a serem percorridos até que se alcance esse desejado desenvolvimento. A questão é: desenvolvimento para quem? Não se trata de uma resposta automática, tendo em vista que hoje o fenômeno da globalização, apoiada nos ditames do capital distorce veladamente o que deveria ser o verdadeiro propósito do desenvolvimento.

Primeiramente cabe alertar para o equívoco ignorado que se manifesta a partir da ideia de que “desenvolvimento econômico” - ou crescimento econômico - é sinônimo de “desenvolvimento” (BRESSER, 2003). Isso se deve principalmente pelo fato de que “muitos autores atribuem apenas os incrementos constantes no nível de renda como condição para se chegar ao desenvolvimento, sem, no entanto, se preocupar como tais incrementos são distribuídos” (OLIVEIRA, 2002, p. 38).

Já antecipamos que não compactuamos com o entendimento de tais autores, e que, o propósito desse trabalho é justamente desmistificar essa falácia, demonstrando que o desenvolvimento que acreditamos é muito mais amplo do que simplesmente o econômico e tem como objetivo principal seguir uma trajetória capaz de proporcionar uma vida melhor àqueles que ao longo de anos sofrem verdadeiros atentados contra sua dignidade como seres humanos.

Desta feita, acreditamos que os preceitos constitucionais nos dão a base necessária para seguirmos a trajetória proposta, ou seja, eles nos oferecem argumentos suficientes que fundamentam uma linha de pensamento pautada na importância da Inovação Tecnológica aliada à preservação dos recursos naturais para que possamos contribuir com a concretização de um desenvolvimento que beneficie as pessoas em sua totalidade. Benefício este resultante de um desenvolvimento norteado pela modernização, por novas maneiras de organização do trabalho, novos modos de produção e principalmente por uma relação biocêntrica¹ do homem com a

¹ O Biocentrismo pressupõe que o ser humano é apenas mais um elemento da natureza, e não o mais importante. Parte da concepção de que todas as espécies vivas têm o mesmo valor. É contrário ao Antropocentrismo, que coloca o homem como o ser mais importante da natureza e, sendo assim, deve dominar os demais seres a fim de satisfazer seus interesses.

Natureza. Para isso, credenciamos as Tecnologias Verdes² como o mecanismo adequado para a concretização dos objetivos.

Sendo assim, importante a compreensão de que o desenvolvimento econômico não pode ser ilimitado, pois dentro do atual modelo, ele depende diretamente da disponibilidade dos recursos naturais, que sabemos são limitados. Ao contrário do que imagina, o homem não tem o poder de estabelecer as regras da natureza, mas tem certamente o dever de respeitá-las, caso contrário o meio ambiente responderá sob o risco de extinção da vida na terra. O modo de produção capitalista incrementado por uma sociedade de consumo é fator determinante para a degradação do planeta, onde milhões de pessoas possuem além do necessário para uma existência digna, enquanto muitos milhões continuam a sofrer desprovidos das necessidades mais básicas (AMADO, 2014).

A IDEIA DE DESENVOLVIMENTO

Não é nenhuma novidade que o sistema capitalista na sua forma mais voraz é o grande vilão no que tange ao desrespeito à dignidade do ser humano. Suas práticas ao longo da história nem sempre demonstram seus traços de perversidade de maneira explícita. A estratégia utilizada se mostra através de um discurso que carrega consigo uma carga emancipatória, mas que na verdade manipula a realidade para a manutenção dos próprios interesses. Dizer que desenvolvimento econômico é “o desenvolvimento” a ser alcançado nada mais é do que gerar um interesse em nome de todos, mas que satisfazem somente alguns. Conforme ensina Bresser Pereira:

Desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através do qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo [...] Não tem sentido falar-se apenas em desenvolvimento econômico, ou apenas político, ou apenas social. Não existe desenvolvimento dessa natureza, parcelado, setorizado, a não ser para fins de exposição didática. Se o desenvolvimento econômico não trouxer consigo modificações de caráter social e político; se o desenvolvimento social e político não for a um tempo o resultado e a causa de transformações econômicas, será porque de fato não tivemos desenvolvimento (BRESSER PEREIRA, 2003, p.31).

² Tecnologias verdes são tecnologias ambientalmente amigáveis, ou seja, não degradam o meio ambiente e preservam os recursos naturais.

A partir dessa compreensão, podemos facilmente concluir que o desenvolvimento econômico é parte de um processo, e que ele por si só, não é capaz de proporcionar o crescimento do padrão de vida das pessoas, a não ser logicamente daquelas pessoas envolvidas diretamente com o setor econômico e detentores do capital.

Fernando Cardia explica esses três fatores do desenvolvimento, onde, “sob o ponto de vista econômico, o desenvolvimento constitui um crescimento da produção de bens e recursos endógeno (baseado em fatores internos) e sustentado (com vistas à preservação de recursos)”. Quanto ao social, o autor ensina que “o desenvolvimento é a aquisição progressiva e em igualdade de condições básica de vida, com a realização para todos da plenitude dos direitos sociais, econômicos e culturais”. E finaliza explicando que sob o político, “desenvolvimento significa o efetivo exercício pelo povo de seu papel de sujeito político, fonte legitimadora de todos o poder e destinatário de seu exercício (CARDIA, 2003, p.54).

Desta forma, apoiamo-nos na ideia de que o desenvolvimento é um processo de transformação global. Transformação global no sentido de que não pode ser analisado de maneira isolada, existindo assim uma interdependência dos setores econômico, político e social. Porém, todo esse complexo de relações se desenvolve em um local geograficamente determinado, um país ou uma região e o resultado mais importante e esperado é o crescimento da qualidade de vida das pessoas (BRESSER PEREIRA, 2003).

Trata-se de um processo a longo prazo que se baseia em fatores internos. Isso significa que é responsabilidade de cada povo, e principalmente o Estado, que deve se manifestar por meio de políticas públicas. A cooperação internacional é apenas complementar para a promoção do desenvolvimento. Prova disso é que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento determina o Estado como principal promotor do desenvolvimento e a ele é garantido à adoção do modelo de desenvolvimento que mais se adequar à sua população (CARDIA, 2005).

Inicialmente, o Direito ao desenvolvimento surgiu a partir de reivindicações de países em desenvolvimento objetivando uma maior independência e autodeterminação. Posteriormente como fundamento para a construção de uma nova Ordem Econômica Internacional, onde tinha como objetivo relações mais justas e harmoniosas entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. E mais recentemente, tendo como foco a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado, pautando pela preservação, o que chamamos de desenvolvimento sustentável (CARDIA, 2005).

A carta da ONU de 1945 diz em seu artigo 55, capítulo IX que trata da Cooperação Internacional Econômica e Social que:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução de problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

E conclui no art. 56 que “para a realização dos propósitos enumerados no art. 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente”. Já a resolução n. 41/128 de 04 de dezembro de 1986 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas dispõe que:

Desenvolvimento é um amplo processo econômico, social, cultural e político, que objetiva a melhoria constante do bem-estar de toda uma população e de todos os indivíduos na base de participação ativa, livre e consciente no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele resultantes.

Não nos restam dúvidas tratar-se de um Direito que deve gozar da máxima efetividade, tendo em vista ter como foco o bem estar humano, prova disso é a intensificação em suas diretrizes seja em nível nacional ou internacional. Mas como alcançar esse desenvolvimento que proporcione melhoria na qualidade de vida da população? Como dar efetividade então ao direito ao desenvolvimento? Um ponto fundamental a ser abordado para responder essa pergunta é definir o verdadeiro papel do Estado e como o Direito se relaciona com ele.

A MONOPOLIZAÇÃO DO DIREITO PELO ESTADO

Nos últimos duzentos anos criou-se uma relação muito forte entre o poder político e o Direito. O Estado, forma exteriorizada do poder político na era moderna, se transformou cada vez mais numa entidade totalizadora vocacionada a controlar toda manifestação da sociedade, onde oportunamente identificou no Direito o sustentáculo para sua estrutura, monopolizando então a dimensão jurídica. A vontade do poder soberano é axiomáticamente

identificada como sendo a vontade geral, e essa vontade passa a ser o único mecanismo produtor do Direito que faz jus a todo respeito e veneração (GROSSI, 2006)

Ocorre que o Estado nada mais é do que uma organização autoritária, um conglomerado de poder que atua sob o manto do mito da vontade geral. Mito porque trata-se de uma produção, uma estratégia que apresenta o Direito como reflexo dos interesses da sociedade, e jamais, nunca, como vontade do poder político. Porém, se analisarmos minuciosamente, veremos que o Direito – como lei – é um comando autoritário, incontestável e geral, que tem como foco a obediência silenciosa de todos. É nada mais que um texto, um texto estático, que possa ser observado por todos para ser rigorosamente obedecido, mas que em curto tempo se torna ultrapassado, contrário à vida real que tende a seguir seu curso dinâmico fluindo de maneira acelerada (GROSSI, 2006).

Esse relacionamento direto - mas que nos foge aos olhos em função do mito da vontade – do Estado com o Direito é um primeiro obstáculo a ser superado para trilharmos um caminho que nos leve à efetividade do Direito ao desenvolvimento, pois essa postura do Estado é nociva à sociedade em geral, tendo em vista que favorece unicamente a interesses dominantes.

O que busca-se neste ponto é o resgate do direito como realidade social, o direito literalmente como ordenamento. Ao direito cabe organizar o social, colocando ordem nos conflitos que a sociedade produz. Isso reforça categoricamente que a natureza do direito não está no comando, mas no ato de organizar, de colocar em ordem. Essa afirmação faz com que ocorra um deslocamento do sujeito produtor para o objeto que precisa de organização, respeitando assim o complexo social, sendo esse um limite para a vontade ordenadora. A organização pressupõe a produção de um resultado que beneficie a todos os membros da sociedade organizada, viabilizando a coexistência de sujeitos diferentes (GROSSI, 2006). Dentro dessa perspectiva, o direito ao desenvolvimento se torna possível, pois entende-se que desta forma, afastaria do Estado um papel de produtor de leis e o coloca como garantidor e reconhecedor de direitos.

O debate sobre o papel do Estado foi tema de discursos inflamados principalmente nas últimas décadas do século XX. Tais discursos afirmavam a falência do modelo Estado do Bem-Estar-Social, e que nada mais eram do que a representação das forças do processo de globalização econômica e universalização do capitalismo (OLIVEIRA, 2009). Hoje, devido às graves consequências geradas pelos fenômenos globalizantes do mercado, necessário retomarmos a discussão sobre o reestabelecimento do papel do Estado na condição de

viabilizador de melhores condições de vida da população. Não só o Brasil, mas todo o planeta demanda ações que promovam, se não rupturas, uma quebra de paradigmas no que tange ao desenvolvimento. O objetivo é encontrar mecanismos jurídicos e políticos que fundamentem essas possíveis transformações e coloquem o Direito – em especial o Direito ao desenvolvimento que aqui tratamos - como produto da sociedade e para a sociedade e não meramente como mandamentos imperativos do Estado. Oliveira observa que:

De todo modo há indícios suficientes no sentido de que a tarefa principal do Estado contemporâneo não é a de realizar diretamente ações tendente à satisfação das necessidades coletivas. [...] Em **primeiro lugar** porque assiste-se atualmente a uma repartição das responsabilidades entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil para a consecução de atividades que tem por fim gerar benefícios à coletividade. E, em **segundo lugar**, porque a universalidade na prestação direta de serviços ou de benefícios de assistência social pelo Estado pode estar restrita a determinados serviços ou benefícios, [...] (OLIVEIRA, 2009, p.4, grifos do autor).

Essa observação é de extrema importância, porque apesar do Estado ser o protagonista para a concretização do direito ao desenvolvimento, imprescindível é a participação de todos os atores envolvidos para a efetivação do Direito. De nada adiantaria o Estado estabelecer preceitos norteadores e garantidores do desenvolvimento se os atores privados – e aqui inclui-se os indivíduos da sociedade - não estiverem engajados em alcançá-lo. Da mesma forma, de nada seria produtivo, ter uma sociedade ávida por desenvolvimento – o que consideramos a representação a realidade – se o Estado não colocar seu aparato jurídico e político a este objetivo. Desta forma, teremos como ponto de partida e justificativa suficiente para fundamentar o direito ao desenvolvimento, a Constituição Brasileira de 1988.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO

Por óbvio que não se propõe o presente trabalho tratar isoladamente cada dispositivo constitucional indicativo para a promoção do direito ao desenvolvimento. O que pretende-se é tão somente demonstrar que não faltam fundamentos legais para que se busque o desenvolvimento e que proporcione à toda a população esse direito. Não acreditamos serem inócuas a extensa gama de dispositivos que insistentemente nos remetem ao desenvolvimento. Desenvolvimento este que desejamos, livre de ideologias ou interesses dominantes. O que se coloca em discussão e que se postula, é o melhor aproveitamento de mecanismos

disponibilizados pelo Estado aptos para a promoção de um desenvolvimento que permita um melhor desfrute do bem viver à todas as pessoas.

Preliminarmente, cabe deslindar o espírito constitucional quanto ao desenvolvimento. Não se trata de árdua tarefa, pois o fundamento constitucional está no desenvolvimento humano, compreendido como a promoção progressiva dos direitos humanos (individuais, socioeconômicos e culturais), em um meio ambiente sadio e equilibrado, para as gerações presentes e futuras. Esta afirmativa não se encontra explícita no texto constitucional, pois não há capítulo algum intitulado Do desenvolvimento humano ou Do desenvolvimento sustentável. Tal afirmação decorre da interpretação de uma série de dispositivos pulverizados pela Constituição que, “comprova que em matéria de desenvolvimento, direitos humanos e meio ambiente, a normativa constitucional brasileira está em consonância com o direito ao desenvolvimento reconhecido pela ordem internacional como um direito humano (CARDIA, 2005).

Trata-se de um direito fundamental de terceira geração, que tem como característica a titularidade coletiva, como o direito à paz e a um meio ambiente sadio. O direito ao desenvolvimento ao ser introduzido na temática de direitos humanos desloca-se do campo exclusivo das relações econômicas para fazer partes das relações sociais, culturais e políticas. Sua titularidade é complexa, pois é representada no polo ativo por seres humanos, coletiva ou individualmente considerados, e no polo passivo os Estados, ressaltando a importância da responsabilidade de cada indivíduo pelo desenvolvimento. Como essência, o direito ao desenvolvimento tem como foco central o ser humano (CARDIA, 2005).

Conforme mencionado, a produção das leis vem correspondendo a fenômenos históricos que de certa forma desvirtuam em maior ou menor grau a reprodução da vontade social. Apesar desta realidade - ainda presente - a Constituição de 1988 foi um marco histórico e representou conquistas inigualáveis de direitos. Devemos desde então, concentrarmos nosso estudo em um esforço interpretativo e posteriormente identificar mecanismos que efetivem os dispositivos.

Apesar de não gozar de força normativa segundo a corrente constitucionalista majoritária, o preâmbulo da Constituição Brasileira dispõe que a instituição de um Estado Democrático de Direito se propõe a assegurar, dentre outros, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores de uma sociedade fraterna. Não restam dúvidas de que apesar do

carecimento de força normativa se tratam de valores a serem perseguidos pelos intérpretes e aplicadores do Direito, (CARDIA, 2005)

Tratando especificamente do texto normativo, o art. 3. dispõe sobre os objetivos da República, entre os quais estão: 1) garantir o desenvolvimento nacional; 2) erradicar a pobreza e a marginalização; 3) reduzir as desigualdades sociais e regionais; 4) promover o bem de todos com isonomia. Acrescenta-se a esse rol, traçado como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, que conforme mencionamos trata-se da essência do desenvolvimento, que se relaciona diretamente com todo o Título II que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais. Mais à frente, o desenvolvimento como objetivo da República pode ser visto descrito no Título VII que trata da Ordem Econômica e Financeira e VIII que dispõe sobre a Ordem Social. Aqui encontramos mais princípios norteadores, como a defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, formulação de uma política de desenvolvimento urbano que tenha como base a função social da propriedade e o bem estar de seus habitantes, diretrizes da política agrícola e, precisamente no art. 192 prescreve que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento do Brasil (CARDIA, 2005).

Mesmo diante da escassez de recursos públicos, fato este extremamente preocupante e que se mostra como um obstáculo para a efetivação de direitos sociais diretamente pelo Estado, este não pode se desonerar de suas responsabilidades. Cabe a ele promover ações que estimulem a efetivação dos valores constitucionais consagrados como regulação, parcerias, fomentos, etc. (OLIVEIRA, 2009). Oliveira nos ensina que:

Em que pesem as inúmeras transformações pelas quais passa o Estado contemporâneo, com ele permanece (e no caso brasileiro por expressa previsão constitucional) o papel de indutor, promotor e garantidor do desenvolvimento nacional. E se no centro da noção de desenvolvimento encontra-se a pessoa humana, cumpre à organização estatal – mormente por meio de seu aparato administrativo – exercer ações em número, extensão e profundidade suficientes para bem desincumbir-se da obrigação constitucional de realizar um dos valores que fundamentam a República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2009, p.10).

Apoiado nessa perspectiva de desenvolvimento, temos o meio ambiente como um dos pontos mais importantes a ser tratado na busca pelo desenvolvimento. Hoje, muitos apontam a necessidade de preservação do meio ambiente como uma barreira ao crescimento econômico, o que discordamos prontamente. O que propomos então é um desenvolvimento que permita sim o crescimento econômico, mas tendo a preservação do meio ambiente como um

instrumento de desenvolvimento, projetando seus resultados na promoção de bem estar às pessoas.

A QUESTÃO AMBIENTAL E AS TECNOLOGIAS VERDES

A necessidade de uma distinção entre “crescimento econômico” de “desenvolvimento” se mostra ainda mais relevante na medida em que colocamos em debate a questão do meio ambiente, ambiente este não somente o que diz respeito à natureza, mas ambiente como forma de promoção à qualidade de vida e desenvolvimento humano. Queiroz nos apresenta uma importante justificativa para essa necessária separação alertando que:

O meio ambiente sempre foi pensado em uma esfera totalmente separada das questões do desenvolvimento. Além disso, a economia do meio ambiente foi elaborada com base em princípios neoclássicos de alocação intertemporal da extração dos recursos naturais, ou seja, utiliza uma taxa de desconto para determinar a trajetória ótima de extração dos recursos, o que não leva em consideração os interesses das gerações futuras e não reflete os princípios da sustentabilidade (QUEIROZ, 2006, p.145).

A partir dessa constatação, a autora sustenta – a nosso ver acertadamente – que existe “uma lacuna no debate do desenvolvimento econômico sobre as questões ambientais e necessária uma adaptação do conceito de desenvolvimento que caminhe em consonância com a preservação do meio ambiente”. E ratifica concluindo que “o conceito que antes enfatizava o papel do progresso técnico e das inovações, agora deve levar em consideração como a conservação do meio ambiente pode contribuir nesse processo”.

Tendo em vista a intensificação dos debates em torno do meio ambiente em decorrência do estágio avançado de degradação, devemos caminhar para um processo de conscientização que estimule práticas de conservação. Desta maneira, pode-se afirmar a consensualidade de que preservar o meio ambiente é fundamental para o bem estar das pessoas em nível mundial (QUEIROZ, 2006), o que conseqüentemente reproduz a ideia de desenvolvimento que buscamos, onde propomos as tecnologias verdes como um relevante mecanismo na promoção do Direito ao Desenvolvimento.

Importante mencionar que a viabilização das tecnologias verdes está alinhada com a maioria dos objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas, em especial para o nosso caso, a meta 1 (Erradicar a extrema pobreza e a fome) e meta 7 (Garantir a

sustentabilidade ambiental), o que certamente credencia este tipo de tecnologia como um mecanismo de grande relevância no contexto do desenvolvimento.

Em nível nacional, as tecnologias verdes correspondem à uma conjugação de dispositivos garantidos constitucionalmente mas que carecem de efetividade. Falamos conjugação por se tratar de um mecanismo que, ao mesmo tempo em que atua agregando valores na promoção do bem-estar para as pessoas – geração presente e futura - atua também como forma de desenvolvimento tecnológico, o que por óbvio é fator preponderante para a geração de riquezas.

Em conjunto com os dispositivos constitucionais já mencionados no que tange ao Desenvolvimento, a Carta Maior prescreve ainda dispositivos promotores de incentivo à tecnologia e à pesquisa, o que faz com que as tecnologias verdes se apresentem mais uma vez como mecanismo apto a ampliar a efetividade da Constituição, pois além de cooperar com o direito ao desenvolvimento, também atende aos preceitos de inovação tecnologia. Nesse sentido, Neto e Panigassi (2005, p.4) afirmam que “Inovação e tecnologia estão na gênese das grandes mudanças sociais e econômicas vivenciadas pelo ser humano desde a pré-história. Uma sociedade que estimula a criação e o poder transformador de seus cidadãos favorece o surgimento de um círculo virtuoso de desenvolvimento”.

Além do capítulo IV do título VIII que trata especificamente da Ciência e Tecnologia, atribuindo ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico a pesquisa e a capacitação, chamamos atenção para o artigo 187 que dispõe que a política agrícola será planejada e executada, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente o *incentivo à pesquisa e a tecnologia*. Atendendo esse comando constitucional foi sancionada a lei n. 8.171/91 que em seu art. 2. inc. IV fundamenta a política agrícola, dentre outros, no pressuposto de que o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social e que o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais como saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais. E determina ainda como objetivo, promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos. Elisabeth Maniglia menciona que:

A declaração sobre o Direito ao desenvolvimento, de 1986, deixa claro que todos os povos devem participar do desenvolvimento no âmbito econômico, social, cultural e político, assim como todos devem ter a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Para tanto, os Estados devem firmar políticas para melhorar a vida da população, com distribuição equitativa dos resultados obtidos em sua economia. Os Estados devem estabelecer planos de cooperação entre eles, na proporção de suas riquezas, evitando a miséria a fome, e os abusos dos ricos. [...] Essa nova filosofia sustentável deve aspirar a um Direito Agrário para enfrentar as realidades, vinculado ao desenvolvimento econômico, voltado para a efetivação dos direitos humanos, em todos os seus setores (MANIGLIA, 2009, p.79).

A justificativa para essa abordagem agrícola se fundamenta na perspectiva de que é justamente nesse ambiente – rural – que encontramos a maioria dos recursos naturais, como rios, lagos, nascentes, florestas (BORGES, 1999), além é claro, ambiente produtor de alimentos e fundamental para a efetivação do direito ao desenvolvimento. O processo de produção praticado pela empresa agrícola deve ser um processo que respeite o que dispõe a Constituição, onde a atividade econômica está submetida à proteção do meio ambiente, devendo cumprir normas de Direito Ambiental e preceitos de sustentabilidade.

Maniglia (2009, p.24) afirma que “os temas agrário, ambiental, direitos humanos e segurança alimentar são a espinha dorsal de uma discussão que anseia provar que o Direito Agrário, desde que bem norteado e fiel aos seus anseios, é a grande solução para conflitos de fome, meio ambiente e vida mais justa”.

Desta forma, as tecnologias verdes vão de encontro aos desafios demandados e vêm recebendo especial atenção porque promovem aumento na rentabilidade agrícola enquanto conservam os recursos naturais (HRUBOVCAK et. al, 1999). A UNESCAP³ (sigla em inglês para Comissão Econômica e Social para a Ásia e Pacífico das Nações Unidas), apresentou estudos de viabilidade na utilização de tecnologias verdes agrícolas, justificando tal viabilidade a partir dos resultados obtidos, onde demonstra como as tecnologias verdes podem aumentar o rendimento agrícola, a conservação da biodiversidade além de justificar a sustentabilidade da mãe natureza (UNESCAP, 2009). Segundo os estudos⁴:

O uso apropriado de tecnologias amigáveis ambientalmente viabilizou o crescimento de uma agricultura sustentável e contribuiu com a redução das

³ Órgão de desenvolvimento regional da Organização das Nações Unidas para a Ásia e Pacífico. Composto por 53 Estados-Membros e 9 associados. É a mais abrangente comissão regional da ONU.

⁴ Para mais detalhes sobre o estudo da UNESCAP: A Feasibility Study on the Application of Green Technology for sustainable agriculture development: Assessing the policy impact in selected member countries of ESCAP-APCAEM

crescentes disparidades de renda rural e urbana. A utilização da tecnologia verde é a resposta para o desenvolvimento sustentável, porém os países pobres não têm conseguido aplicar a tecnologia amplamente devido a seu retardamento na obtenção de tecnologias disponíveis. São necessários esforços para alinhar as políticas de desenvolvimento econômico com o objetivo de ampliar a realização das capacidades humanas⁵ (UNESCAP, 2009, p.95, tradução nossa).

O estudo mostra ainda que existe uma relação entre a redução da pobreza e o crescimento da produtividade. A produtividade é ampliada se o conhecimento local for associado ao melhoramento da tecnologia para satisfazer a uma situação específica. Em razão disso, a FAO⁶ estima que nas próximas duas décadas, cerca de 80% da expansão da produção vai estar relacionada com o aumento de rendimento e somente cerca de 20% com a expansão de terras (UNESCAP, 2009).

A partir desse entendimento, voltamos a mencionar a imprescindível participação do Estado na implantação de políticas públicas voltadas a esse tipo de tecnologia, uma vez que sua disseminação e incentivo são medidas fundamentais para o surgimento de novas ideias, o que conseqüentemente contribui para a concretização de uma gama de dispositivos constitucionais até então pouco efetivos relacionados ao desenvolvimento.

Imperioso destacar que devido à existência de um consenso da comunidade internacional sobre a importância do desenvolvimento de tecnologias verdes, os governos nacionais se mobilizaram no sentido de instituir procedimentos para a concessão de patentes como incentivo à inovação verde (BARBOSA E SOUZA, 2012). Seguindo essa tendência, o Brasil iniciou em 2012, através do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) a primeira fase de seu projeto piloto para a concessão de patentes verdes (INPI, 2015).

Era de se esperar que em um primeiro momento empresas produtoras de tecnologias tradicionais se mostrariam resistente à tendência verde, uma vez que seus esforços se dirigem para a maximização de lucros e não para salvar o planeta. A estratégia global abarcada pelas

⁵ The review shows when used correctly agro-environment-friendly technology has promoted sustainable agriculture growth and reduced widening rural-urban income disparities. The application of green technology is the answer for sustainable development but poor countries have not been able to use applicable technology largely because of their inability to afford to the available alternatives. Efforts are needed to align economic development policies with the goal of increasing the realization of human capabilities.

⁶ Food and Agriculture Organization of the United Nation (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura)

tecnologias verdes estimula a conjugação das duas coisas (UNESCAP, 2009), pois o modelo patenteário tem como imperativo oferecer às empresas que desenvolvem essas tecnologias a oportunidade de obter direitos de patentes em tempo reduzido. Apesar de ser um grande incentivo para as empresas, o projeto destina-se a todos os membros da sociedade, pois o sistema estimula também à pesquisa e ao desenvolvimento doméstico dessas tecnologias, o que respeita nossa concepção de desenvolvimento global para a solução de problemas básicos de desenvolvimento como é o caso da fome.

Quanto às espécies de tecnologias reconhecidas como verde, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual reúne no chamado “Inventário Verde”⁷ sete espécies: energias alternativas, transportes, conservação de energia, gerenciamento de resíduos, agricultura, energia nuclear e administrativa (OMPI, 2014). Apesar da variedade de espécies, ressaltamos a relevância das tecnologias verdes agrícolas por justificativa já mencionada neste trabalho. Porém, em se tratando de Desenvolvimento, não se pode deixar olvidar qualquer espécie componente do referido inventário.

Como se pode ver, as tecnologias verdes permitem uma relação harmoniosa entre conhecimento local, desenvolvimento tecnológico, crescimento econômico e o controle de degradação ambiental, transformando o conhecimento tácito adquirido em ciência, tecnologia e propriedade industrial, instrumento valioso a favor de um desenvolvimento mais sustentável (REIS, 2013).

Até bem pouco tempo, argumentava-se que a convivência harmoniosa entre o sistema patenteário e o meio ambiente era pouco provável, pois um sistema de interesse eminentemente capitalista não parecia compatível com a preservação do meio ambiente. Muitos estudos foram realizados entre o sistema de patentes e a economia, e entre a economia e o meio ambiente. Porém, existem poucos estudos na relação entre o sistema de patentes e o meio ambiente (NITTA, 2013), o que torna perfeitamente possível essa relação a partir da utilização das tecnologias verdes como mecanismo presente em políticas públicas.

⁷ Desenvolvido pelo comitê de Classificação Internacional de Patentes da Organização Mundial da Propriedade Intelectual com o objetivo de facilitar a busca por informações relacionadas a Patentes de tecnologias ambientalmente sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração a necessidade urgente de proteção ao meio ambiente, de efetividade de direitos presentes em dispositivos constitucionais e internacionais, assim como um melhor delineamento no papel do Estado na elaboração de políticas públicas que proporcione melhores condições de vida, acreditamos ser a Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Apesar da ausência de consenso na definição do termo, não há dúvidas de que o objetivo principal seja por um desenvolvimento do homem e tão somente direcionado a ele, respeitando suas limitações, suas subjetividades, sua cultura, seu espaço social e principalmente que atenda suas necessidades mais básicas.

Para a Unesco, “o futuro da humanidade mostra-se cada vez mais condicionado à produção, à distribuição e ao uso equitativo do conhecimento, em uma sociedade global. Na ordem contemporânea, o bem estar social e o direito ao desenvolvimento estão condicionados à informação, ao conhecimento e à cultura” (PIOVISAN, 2007, p.15). Consideramos absolutamente tangível tal desafio se aplicarmos nossos esforços no sentido de disseminar e viabilizar o desenvolvimento das tecnologias verdes, projetando como resultado o reconhecimento dessa tecnologia como um relevante vetor de desenvolvimento, que mesmo tendo como foco a humanidade em sua integralidade, ainda sim respeita os preceitos do capital através das patentes.

Por óbvio, não foi pretensão deste trabalho esgotar a temática proposta, mas simplesmente colocar em discussão mecanismos viáveis para a promoção de melhores condições de vida a milhares de pessoas, tanto no meio rural como urbano, pois o processo de desenvolvimento se mostra como um círculo virtuoso, onde uma vez iniciado, tende a se propagar por toda a sociedade.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado* / Frederico Augusto Di Trindade Amado.– 5.^a ed.– Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BARBOSA, Cláudio Roberto; SOUZA, Edson Paula de (2012) “A importância das patentes verdes”. *Jornal Valor Econômico*, 18 de maio. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/legislacao/2664630/importancia-das-patentes-verdes> > Acesso em: 02 mar 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade rural* / Roxana Cardoso Brasileiro Borges. - São Paulo: Ltr, 1999.

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. *Desenvolvimento e Crise no Brasil: História, Economia e Política de Getúlio Vargas a Lula*. 5a. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. v. 1. 454p

CARDIA, Fernando. *Uma breve introdução à questão do Desenvolvimento como tema de Direito Internacional*. In: *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Organizador Alberto do Amaral junior. – Barueri, SP: Manole, 2005.

CARDIA, Fernando. *Estado, Desenvolvimento e Políticas Públicas*. In: *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Organizador Alberto do Amaral junior. – Barueri, SP: Manole, 2005.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito* / Paolo Grossi. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca.- Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HRUBOVCAK, Jim. [et.al] *Green Technologies for a More Sustainable Agriculture* / Jim Hrubovcak, Utpal Vasavada, and Joseph Aldy *Agriculture Information Bulletin No. (AIB-752)* 42 pp, July 1999.

INPI. *Indicadores quantitativos do projeto piloto*, 2013. Disponível em: < http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/patentes_verdes > Acesso em: 21 fev 2015.

MANIGLIA, Elizabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar* / Elizabete Maniglia. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

OLIVEIRA, G. B. *Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento*. *Revista da FAE*, Curitiba, v. 1, p. 37-48, 2002.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988*. *Revista eletrônica de direito administrativo econômico*, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/carta/> Acesso em: 19 de janeiro de 2015.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e propriedade intelectual*. *Culturalivre.org*, 2007.

QUEIROZ, Julia melo de. *Desenvolvimento, inovação e meio ambiente*. *Cadernos do Desenvolvimento*. – Ano 1, n.1 (2006) Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2006.

REIS, Patrícia Carvalho; OSAWA, Isabele Cristina; MARTNEZ, Maria Elisa; MOREIRA, Júlio César; SANTOS, Douglas Alves. Programa das Patentes Verdes no Brasil: Aliança Verde entre o Desenvolvimento Tecnológico, Crescimento Econômico e a Degradação Ambiental. XV Congresso de Gestão de Tecnologia Latino-Iberoamericano - ALTEC 2013, Portugal.

TÁCITO, Caio. Constituições brasileiras : 1988 / Caio Tácito. –5. ed. – Brasília : Senado Federal : Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2005.

UNESCAP. *A Feasibility Study on the Application of Green Technology for sustainable agriculture development: Assessing the policy impact in selected member countries of ESCAP-APCAEM* Disponível em: <http://un-csam.org/pub.asp> Acesso em: 17 dez 2014.